



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CORREGEDORIA GERAL

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

Regulamenta a eleição para a formação da lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em observância ao disposto nos artigos 128 e 130 da Constituição da República, nos artigos 79, § 1º, e 83 da Lei Complementar nº 154/96, e no artigo 10, caput, da Lei Complementar Estadual nº 93/93.

RESOLVE:

Art. 1.º A Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia tem por chefe o Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes da carreira vitalícios, indicado em lista tríplice, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova lista tríplice.

§ 1.º A Lista tríplice será elaborada em eleição direta, mediante voto secreto de pelo menos dois terços dos membros do Ministério Público de Contas em atividade.

§ 2.º Cada eleitor deverá votar, no máximo, em até 03 (três) candidatos, sob pena de anulação do voto.

§ 3.º Não será admitido o voto por portador, mandatário ou por correspondência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CORREGEDORIA GERAL

§ 4.º Serão incluídos na lista tríplice para a nomeação do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas os três candidatos mais votados e, no caso de empate, sucessivamente, o candidato de maior tempo de carreira. Persistindo o empate, o de maior tempo de serviço público e, no caso de igualdade, o de maior idade.

~~§ 5.º Caso haja menos que três eleitos, caberá ao Procurador-Geral completar a lista no primeiro dia subsequente ao da divulgação do resultado.~~ (Com redação determinada pela Resolução n. 01/2015-CPMPC.)

Art. 2.º São eleitores todos os membros do Ministério Público de Contas em efetivo exercício, na forma da legislação vigente.

Art. 3.º É inelegível o Membro do Ministério Público de Contas que:

I – não seja vitalício;

II – esteja no exercício do cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, por recondução;

III – não se encontre no pleno exercício da atividade ministerial nos seis meses anteriores à data da inscrição prevista no artigo 4.º desta Resolução;

IV – tenha respondido a processo disciplinar e esteja cumprindo sanção correspondente; e,

V – for condenado por crime doloso, com decisão transitada em julgado.

Art. 4.º A inscrição dos candidatos deverá ser feita pessoalmente junto ao Procurador-Geral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da veiculação do edital de chamamento no Diário Oficial do Estado e no sítio do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A lista dos candidatos inscritos será publicada no Diário Oficial do Estado e no sítio do Tribunal de Contas, no prazo de cinco dias após o encerramento das inscrições.

Art. 5.º O processo eleitoral para a formação da lista tríplice será deflagrado 90 dias antes da data prevista para o fim do mandato do Procurador-Geral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CORREGEDORIA GERAL

§ 1.º Ser facultado o voto aos que se encontrarem em gozo de frias ou de licenas, desde que compaream pessoalmente.

§ 2.º Se, no dia designado, no houver qurum para se realizar a eleio, esta ser adiada para o primeiro dia subsequente em que a maioria exigida de Procuradores esteja presente.

Art. 6.º Os trabalhos eleitorais sero conduzidos pelo Procurador-Geral.

Art. 7.º O material eleitoral destinado  voto compreender uma cdula, que o eleitor depositar em urna prpria.

Pargrafo nico. As cdulas sero rubricadas pelo Procurador-Geral.

Art. 8.º A cdula de voto conter a relao dos candidatos por ordem de sorteio e ao lado de cada nome haver lugar apropriado para que o eleitor assinale os candidatos de sua preferncia.

Art. 9.º A voto ser realizada em reunio presidida pelo Procurador-Geral, com a participao dos eleitores e candidatos, no horrio designado.

§ 1.º O Procurador-Geral, terminada a voto, dar incio  apurao dos sufrgios, resolver com seus pares os incidentes e proclamar o resultado, com a lavratura de ata circunstanciada.

§ 2.º Sero includos na lista trplice, em ordem decrescente, os trs candidatos mais votados, observado o disposto no § 5.º do art. 1.º.

Art. 10. O Procurador-Geral do Ministrio Pblico de Contas encaminhar a lista trplice, at o dia til seguinte ao da proclamao do resultado, ao Presidente do Tribunal de Contas para que este a encaminhe ao Governador do Estado, em atendimento ao disposto no § 3.º do art. 128 da Constituio Federal. (Com redao determinada pela Resoluo n. 01/2015-CPMPC.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
CORREGEDORIA GERAL**

Art. 11. No caso de vacância do cargo de Procurador-Geral antes da data prevista para o fim do mandato, aplicar-se-á o disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 93/93.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 5 de novembro de 2009.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA-GERAL

PAULO CURI NETO
PROCURADOR

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA